

Parecer Jurídico nº 438/2024.

Referência: Processo Licitatório nº 135/2024 – Pregão Eletrônico (SRP) nº 100/2024.

Objeto da licitação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais perfurocortantes.

Procedência: Licitação – ICISMEP.

Recorrente: Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda., CNPJ nº 28.345.933/0001-30.

Recorrida: Med Center Ltda., CNPJ nº 00.874.929/0001-40.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa Bramed Comércio Hospitalar Ltda., doravante denominada recorrente, em face a decisão que resultou na classificação da empresa Med Center Ltda., na disputa dos itens 07, 13, 15, 18 e 68, do pregão eletrônico em epígrafe.

Constata-se que a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso, cujas razões foram enviadas em tempo e modo, anexando a peça recursal na plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

Em termos sucintos, a recorrente se opõe à decisão que levou à classificação da empresa recorrida na disputa referente aos itens 07, 13, 15, 18 e 68, argumentando que os preços propostos pela recorrida são inexequíveis.

Na fase de contrarrazões, a empresa recorrida abordou os argumentos trazidos pela recorrente, sustentando que as alegações não são suficientes para alterar a sua classificação no certame. Além disso, em resposta à solicitação do pregoeiro responsável pela condução desta licitação, a empresa recorrida forneceu informações sobre o custo dos materiais oferecidos e reiterou seu compromisso de que todas as condições estipuladas na proposta serão atendidas até o término da ata de registro de preços que será firmada.

Em sua manifestação, o pregoeiro decidiu manter a classificação da empresa recorrida, após uma análise combinada da pesquisa de mercado realizada durante a fase interna da licitação e do orçamento que a recorrida apresentou nas diligências. Foi verificado

que os preços propostos estão em conformidade com os valores praticados no mercado e compatíveis com a pesquisa de preços realizada na fase interna.

Em suma é o relatório. Passa-se a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar ou não, tais ponderações.

Frisa-se que a licitação, dentre outros objetivos, visa a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios que regem as contratações públicas. A proposta mais vantajosa a que a Lei se refere abrange uma pluralidade de dimensões da vantajosidade, sendo a vantajosidade econômica apenas um dos aspectos dessa dimensão. Conforme se privilegie um determinado ângulo das necessidades coletivas, diversa será a consequência buscada pela Administração.

Em análise ao presente recurso, verifica-se que o argumento se baseia na inexecutabilidade das propostas submetidas pela empresa recorrida, o que deveria levar à sua desclassificação.

A inexecutabilidade das propostas refere-se à situação em que uma proposta apresentada no bojo de um processo licitatório é considerada impossível de ser cumprida ou inviável economicamente, ou seja, não pode ser executada pelo fornecedor ou prestador de serviços devido às condições que tornam sua execução materialmente ou financeiramente inviável.

A Lei 14.133/2021 trata das hipóteses de desclassificação dos licitantes. Entre as condições estipuladas no artigo 59, está prevista a seguinte abordagem a respeito das eventuais inexecutabilidades das propostas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua executabilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]



§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...]

Dessa forma, observa-se que cabe à Administração aferir a inexecuibilidade das propostas, antes da desclassificação de um licitante. Este é o entendimento corroborado pelo Tribunal de Contas da União, conforme o trecho do acórdão que se segue:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a administração, nos termos do art. 59, § 2º da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão 2378/2024 – Plenário)

No contexto atual, observa-se que o pregoeiro encarregado da condução deste certame diligenciou a empresa recorrida com intuito de verificar a formação dos preços e sua adequação em relação aos valores de mercado. Em sua resposta, a empresa apresentou as informações requisitadas. Após o exame do pregoeiro, que consistiu na comparação das propostas submetidas com a pesquisa de preços feita na etapa interna, além dos valores praticados no mercado, constatou-se que as propostas apresentadas são viáveis.

Observa-se que foi apurado o percentual entre as propostas apresentadas e os valores estimados, de forma a variação máxima foi de 16,93%. Nesse sentido, é importante destacar a posição do TCU quanto à presunção de exequibilidade das propostas:

No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contem valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN SEGES/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. (Acórdão 963/2024 – TCU – Plenário)

Dessa forma, resta evidenciado o indício de exequibilidade das propostas, bem como a sua compatibilidade com o valor estimado pela Administração e os valores praticados no mercado.



III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de manutenção da decisão impugnada, que classificou a empresa a empresa recorrida no presente certame.

É como entendo, s.m.j.

São Joaquim de Bicas/MG, 23 de dezembro de 2024.

KAROLYNE KRISTINA
DE OLIVEIRA
SILVEIRA:08153225693

Assinado de forma digital por
KAROLYNE KRISTINA DE OLIVEIRA
SILVEIRA:08153225693
Dados: 2024.12.23 12:09:56
+03'00'

Karolyne K. de Oliveira Silveira
OAB/MG nº 221.240
ICISMEP

**CONSÓRCIO INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÓPEBA
– ICISMEP**

Processo Licitatório nº 135/2024.

Pregão Eletrônico (SRP) nº 100/2024.

Referência: Recurso administrativo interposto pela empresa Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda., (CNPJ: 28.345.933/0001-30), face a decisão que classificou a empresa Med Center Ltda., (CNPJ: 00.874.929/0001-40), na disputa referente aos itens 07, 13, 15, 18 e 68, durante a tramitação do certame em referência.

DECISÃO

Considerando a abertura do Processo Licitatório nº 135/2024, visando a futura e eventual aquisição de materiais perfurocortantes;

Considerando a manifestação recursal submetida pela empresa recorrente Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda., que argumenta sobre a inexecutabilidade das propostas apresentadas pela empresa recorrida;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela recorrida Med Center Ltda.;

Considerando que a empresa recorrida apresentou as informações referentes aos custos dos itens arrematados, restando evidenciado que os preços propostos estão alinhados com os valores praticados no mercado e são compatíveis com a pesquisa de preços realizada durante a fase interna deste processo;

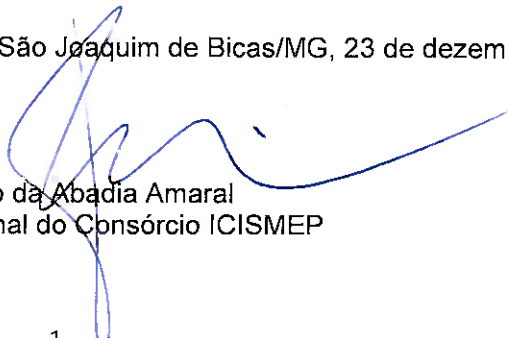
Considerando a disposição do art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, bem como a posição jurisprudencial consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU);

Considerando a manifestação do pregoeiro responsável pela condução do Processo Licitatório nº 135/2024;

Considerando a argumentação encampada no Parecer Jurídico nº 438/2024 anexado aos autos;

Decido pela improcedência do recurso apresentado pela recorrente, referente aos itens nº 07, 13, 15, 18 e 68.

São Joaquim de Bicas/MG, 23 de dezembro de 2024.


Eustáquio da Abadia Amaral
Diretor institucional do Consórcio ICISMEP

